



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71916 - RJ (2023/0260125-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : P H S L J

ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO - RJ169687
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
BEATRIZ COSTA SANTIAGO LIMA - RJ228888

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO COATOR. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a segurança postulada em mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de declaração de nulidade de sequestro de bens, realizado em procedimento de cooperação internacional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo legal de 120 dias, considerando a data da ciência do ato coator.

III. Razões de decidir

5. O prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança deve ser contado a partir da ciência do ato coator, que, no caso, ocorreu em 21/09/2022.

6. A impetração do mandado de segurança em 10/02/2023 ocorreu após o prazo de 120 dias, configurando decadência do direito à impetração.

5. No exercício de sua competência recursal ordinária, poderá o Superior Tribunal de Justiça extinguir, de ofício, o Mandado de Segurança sem resolução do mérito quando constatada a decadência do direito de impetração, por se tratar de condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, passível de apreciação a

qualquer tempo, não havendo que se cogitar de preclusão ou de ocorrência de *reformatio in pejus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso ordinário conhecido para, de ofício, decretar a decadência do direito à impetração, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "1. O prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança é contado a partir da ciência do ato coator. 2. A reiteração de decisão anterior não constitui novo ato coator. 3. A decadência do direito à impetração do mandado de segurança pode ser reconhecida de ofício pelo tribunal, por se tratar de questão de ordem pública"

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/2009, art. 23; CPC, art. 485, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 58.796/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71916 - RJ (2023/0260125-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : P H S L J

ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO - RJ169687
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
BEATRIZ COSTA SANTIAGO LIMA - RJ228888

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO COATOR. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a segurança postulada em mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de declaração de nulidade de sequestro de bens, realizado em procedimento de cooperação internacional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo legal de 120 dias, considerando a data da ciência do ato coator.

III. Razões de decidir

5. O prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança deve ser contado a partir da ciência do ato coator, que, no caso, ocorreu em 21/09/2022.

6. A impetração do mandado de segurança em 10/02/2023 ocorreu após o prazo de 120 dias, configurando decadência do direito à impetração.

5. No exercício de sua competência recursal ordinária, poderá o Superior Tribunal de Justiça extinguir, de ofício, o Mandado de Segurança sem resolução do mérito quando constatada a decadência do direito de impetração, por se tratar de condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer tempo, não havendo que se cogitar de preclusão ou de ocorrência de *reformatio in pejus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso ordinário conhecido para, de ofício, decretar a decadência do direito à impetração, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "1. O prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança é contado a partir da ciência do ato coator. 2. A reiteração de decisão anterior não constitui novo ato coator. 3. A decadência do direito à impetração do mandado de segurança pode ser reconhecida de ofício pelo tribunal, por se tratar de questão de ordem pública"

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/2009, art. 23; CPC, art. 485, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 58.796/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por P H S L J, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que denegou a segurança postulada no Mandado de Segurança n. 5001651-81.2023.4.02.0000/RJ, conforme a seguinte ementa (fls. 281-282):

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO EM PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. EXCESSO NA CONSTRICÇÃO, COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ESTRANGEIRO. SEGURANÇA DENEGADA. I - Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do sequestro dos bens do

impetrante, determinado em sede de procedimento de cooperação internacional, correlato à ação penal na qual o impetrante foi denunciado nas condutas descritas no art. 299 do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98, envolvendo suposta ocultação e dissimulação da origem ilícita de cerca de US\$5,5milhões, que haviam sido ilicitamente auferidos por terceiros também denunciados, em decorrência de fraudes praticadas contra fundos de previdência complementar – em especial o POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -, as quais vieram ser desvendadas no bojo das denominadas operações PAUSARE, RIZOMA e GREENFIELD. II - Em se tratando de mandado de segurança em matéria criminal, é desnecessária a adequação do valor da causa, na medida em que se encontra inserido entre as causas de valor inestimável na Tabela de Custas da Justiça Federal, além do que, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandamus. Precedente no TRF1, agravo de instrumento 1004166-29.2019.4.01.0000, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, j. 27/05/2020, publicação PJe 16/06/2020). III - A oitiva conjunta de colaboradores, além de não vedada por lei, não acarreta qualquer prejuízo à defesa do investigado. As regras do art. 191 e do art. 210 do CPP se aplicam à produção de provas orais em juízo, ou seja, à instrução processual penal. Por sua vez, a colaboração premiada é negócio jurídico formal precedido de tratativas das quais participam os advogados dos agentes e que se instrumentaliza obrigatoriamente por escrito (art. 6º da Lei das ORCRIM), então sujeita-se a uma série de regras especiais (artigos 3º-A a 6º. desse diploma), nenhuma delas proibindo a negociação ou declaração conjunta. O termo de depoimento em colaboração a partir do qual se solicitou cooperação jurídica internacional foi firmado em junho de 2019 e foi devidamente acompanhado de elementos de corroboração. IV - A Resolução 13 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe, acerca do procedimento investigatório criminal - PIC: “Art. 16 Se houver notícia de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.” V - O PCI iniciou-se em agosto de 2020, a requerimento dos procuradores da República do Distrito Federal, que somente veicularam solicitação de cooperação internacional porque a medida era simultaneamente assecuratória e investigativa e pressupunha a ausência de prévia ciência do sujeito passivo, de modo que não se poderia aguardar trâmite de declínio da competência e a remessa de malote com os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, providência que também resultaria na disseminação de informações ainda sigilosas. Além disso, não há óbice jurídico a essa atuação ministerial, decorrente da atividade da Força Tarefa instituída e por força do princípio da indivisibilidade (art. 127, §1º, da Constituição da República), que faculta a substituição entre membros do mesmo ramo, no caso, do MPF. Pedeu-se especificamente o bloqueio liminar dos saldos e ativos mantidos em determinada conta no exterior para repatriamento dos valores apreendidos, em razão de acordo de colaboração premiada. Foram sequestrados/arrestados bens de alta liquidez do investigado, de modo que se deve manter eficaz a medida, em prol da eficiência processual. VI - No tocante ao excesso de constrição, somente o Poder Judiciário do cantão de Vaud, Suíça, seria o competente para

determinar o levantamento do bloqueio, ou, ainda, Ministério Público suíço, se a esse for conferido, pela legislação local, poder para tanto. VII - Quanto à demora na distribuição do feito à 7ª Vara Federal, decorreu da complexidade da investigação, do aguardo da análise do pedido e do envio de mídia física pelo MP suíço, da pandemia Covid-19 que eclodiu em 2020, dos trâmites sigilosos e do declínio de competência. Nenhum desses percalços acarretou vício nas decisões do juízo coator, que atua desde maio de 2022. VIII - Não se demonstrou direito líquido e certo ao levantamento da constrição realizada. O autor sequer argumenta quanto a seu direito de reaver os bens exportados, no todo ou em parte. Embora apresente comprovantes de despesas pessoais correntes, neste mandado de segurança não tenta demonstrar minimamente a licitude da origem dos ativos bloqueados, nem a ausência de outras fontes de renda da família, como o trabalho atual ou os frutos de seus bens mantidos no Brasil, por exemplo. IX - Segurança denegada.

Em suas razões recursais, a defesa do impetrante sustenta a existência de ilegalidade no bloqueio de bens, pois teria sido realizado por meio de cooperação jurídica internacional, a pedido do Ministério Público Federal, sem que houvesse prévia autorização judicial.

Afirma que a constrição, ocorrida sem ordem judicial, teria sido requerida pela Procuradoria da República no Distrito Federal, a qual não possuiria atribuição para apresentar o pedido, haja vista o declínio prévio de competência da investigação para o MPF do Estado do Rio de Janeiro.

Defende, ainda, que a medida cautelar teria sido implementada com base exclusivamente na palavra de delatores, e cumprida em excesso, atingindo contas não contempladas no requerimento ministerial.

Argumenta que não teria havido investigação prévia à decretação do sequestro e quebra de sigilo, tendo a colaboração premiada sido o único ato antecedente ao requerimento cautelar formulado pela “Força Tarefa Postalis”.

Aduz que os depoimentos dos colaboradores foram colhidos em conjunto, com intervenções sucessivas entre eles, o que seria ilegal, nos termos dos artigos 191 e 210 do Código de Processo Penal.

Alega que nenhuma medida cautelar de natureza patrimonial deve ser decretada com base apenas nas declarações de delator premiado, conforme o artigo 4º, §16, da Lei n. 12.850/2013.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da medida cautelar de sequestro e quebra de sigilo bancário imposta pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal, sem ordem judicial e atribuição para fazê-lo.

Contrarrazões apresentadas pela União (fls. 351-353), e pelo Ministério Público Federal (às fls. 356-370).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 380-385).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que contra o recorrente foi oferecida denúncia pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro (art. 299 do CP e art. 1º da Lei n. 9.613/1998), nos autos da ação penal n. 5092001-75.2022.4.02.5101, envolvendo suposta ocultação e dissimulação da origem ilícita de cerca de cinco milhões e meio de dólares americanos, que haviam sido ilicitamente auferidos em decorrência de fraudes praticadas contra fundos de previdência complementar – em especial o Postalís Instituto de Previdência Complementar (fls. 156-157).

Na fase de investigação preliminar, o Ministério Público Federal do Distrito Federal veiculou Pedido Ativo de Assistência Mútua em Matéria Penal às autoridades suíças (PCI n. 1.00.000.0151022020-26), que resultou no bloqueio de contas bancárias do recorrente naquele país.

Irresignado com a constrição, o requerente peticionou, nos autos da petição criminal n. 5037139-57.2022.4.02.5101/RJ, requerimento no qual buscava a declaração de nulidade da cautelar, o qual restou indeferido pelo magistrado da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em 16/12/2022.

Contra essa decisão, foi impetrado, no dia 10/02/2023, mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem, o que deu ensejo à interposição do presente recurso ordinário.

Pois bem. Como se sabe, o direito de impetrar a ação mandamental é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, **contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator**, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Na presente hipótese, a Corte de origem rejeitou a preliminar de decadência da impetração com base nos seguintes fundamentos (fl. 286):

Inicialmente me parece relevante afastar a alegação ministerial também inserida no corpo do parecer ofertado (evento 12, PARECER1) no sentido da decadência total ou parcial do direito de impetrar o mandamus, na forma do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.1 O prazo de 120 dias nesta hipótese deve ser sopesado com o contexto de alegado bloqueio total das contas do impetrante e, por conta disso, estaria ele em situação de urgência para fazer frente aos seus custos de vida, daí o pedido subsidiário de liberação de valor mensal para despesas de subsistência. Há que se levar em conta também que o bloqueio de suas contas ocorreu quando ainda residia no exterior (o próprio Magistrado a quo salientou isso na decisão do evento 63 dos autos de origem), o que certamente dificultava o acesso ao conteúdo das medidas adotadas pelas autoridades nacionais, somando-se ao fato da indisponibilidade alcança-lo por ocasião da pandemia de COVID-19. São aqui motivos fáticos que merecem também alguma ponderação para modular questões afetas o direito de petição, decadência e tempestividade e sobretudo a alegada não demonstração de peticionamento perante às autoridades Suíças.

O fundamento, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, no caso em análise, a despeito de a parte alegar que a impetração inicial se volta contra decisão do Juízo de primeiro grau que, em 16/12/2022, negou o requerimento da defesa, fato é que, conforme consta na fundamentação da citada decisão, **o mesmo pedido de nulidade da medida cautelar já havia sido apreciado anteriormente por aquele mesmo juízo.**

Para melhor compreensão, transcrevo excerto do *decisum* que tratou da questão (fls. 48-49, grifamos):

EVENTO 106: trata-se de petição apresentada pela Defesa de P H S L J oportunidade em que requer: I) seja reconhecido o excesso no cumprimento do pedido de cooperação jurídica formulado pelo Ministério Público Federal, que atingiu a totalidade de seu patrimônio; II) A nulidade da medida cautelar exclusivamente fundada na palavra dos colaboradores, em clara violação ao artigo 4º, § 16, I, da Lei 12.850/2013; III) A imediata liberação mensal de R\$6.019,23, quantia necessária à sua subsistência e de sua octogenária genitora, tendo em vista que a medida atingiu a totalidade de seu patrimônio.

No Evento 104, o Ministério Público Federal informa que distribuiu a Ação Penal nº 50920017520224025101, com base nos fatos apurados nestes autos, oportunidade em que se manifestou contrariamente à restituição do montante bloqueado pelas Autoridades Suíças, reuendo, ainda, a sua repatriação e o seu consequente depósito em conta judicial.

Decido.

De início, oportuno ressaltar que o desbloqueio que se pretende foi implementado no Procedimento de Cooperação internacional (PCI) n.º 1.00.000.015102/2020-26 em curso perante o Ministério Público Federal, o qual fazia menção a processo de homologação de acordo de colaboração premiada (1027643-66.2019.4.01.3400) e seu respectivo anexo 19 (1029191- 29.2019.4.01.3400), todos em curso perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

O PCI foi postulado pela “Força Tarefa postalis” em 2020, certo que que no referido anexo 19 o requerente teria sido delatado. Posteriormente, o PCI teve a competência declinada ao Rio de Janeiro.

Com efeito, na Decisão de Evento 63 este Juízo indeferiu o pedido de revogação da medida constritiva patrimonial, fundamentando que não houve nulidade ou irregularidade em seu processamento consignando, ainda, que quanto aos demais pedidos de reconhecimento de excesso construtivo e de liberação mensal de valores, determinou a intimação do requerente para que juntasse aos autos os extratos bancários atualizados de todas as contas em que sofreu bloqueio.

Pois bem.

Tal como consignado nos autos, o bloqueio de valores de titularidade do requerente foi determinando em Procedimento de Cooperação internacional (PCI), certo que não houve determinação deste Juízo, ou de outro Juízo brasileiro.

Como consignado na Decisão de Evento 63, quando das medidas constritivas implementadas, o requerente não residia no Brasil, mas no estrangeiro, de forma que, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 4.657/42, alterada pela Lei nº

12.376/2010, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, submetia-se à autoridade judiciária estrangeira, então competente, por interpretação a contrário senso do referido artigo.

Em que pese já ter sido proferida decisão neste Juízo quanto a nulidade/ilegalidade da medida (Evento 63), certo é que não há decisão do Poder Judiciário Brasileiro determinando o bloqueio dos bens do requerente, tratando-se de procedimento de assistência mútua realizado entre Ministério Público e autoridade estrangeira.

Do exame dos autos n. 5037139-57.2022.4.02.5101/RJ, foi possível verificar que a citada decisão no Evento 63, proferida na data de 21/09/2022, indeferiu o pedido de revogação da medida constritiva patrimonial, uma vez que não houve nulidade ou irregularidade em seu processamento.

Assim, na hipótese, resta claro que o ato efetivamente coator a ser considerado deve ser a decisão registrada no Evento 63 da Petição Criminal 5037139-57.2022.4.02.5101/RJ, em 21/09/2022.

De fato, a decisão apontada pelo impetrante no Evento 106 (fls. 47-50) como ato coator apenas reiterou o que havia sido anteriormente apreciado, mantendo o indeferimento do pleito de revogação do bloqueio de bens.

Nesse contexto, considerando que a reiteração de decisão anterior não constitui novo ato coator, de rigor o reconhecimento, de ofício, da decadência do mandado de segurança impetrado em 10/02/2023, quando ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, para se insurgir contra decisão de que tinha ciência desde 21/09/2022.

Dessarte, por todas estas razões, o caso é de cassar o acórdão recorrido para, de ofício, declarar a decadência do direito à impetração.

A propósito, convém destacar que, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, *é possível ao STJ, no exercício de sua competência recursal ordinária, extinguir, de ofício, Mandado de Segurança sem resolução do mérito, quando verificada a decadência do direito à impetração, por se tratar de uma das condições da ação e, portanto, matéria de ordem pública, devendo ser apreciada a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão ou em reformatio in pejus* (RMS 58.796/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 21/08/2020).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, § 3º, do CPC e 23 da Lei n. 12.016/2009, conheço do presente recurso ordinário para, de ofício, decretar a decadência do direito à impetração, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RMS 71.916 / RJ

Número Registro: 2023/0260125-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

1000000151022020 100000015102202026 10276436620194013400 10291912920194013400
50016518120234020000 50371395720224025101 50920017520224025101

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P H S L J

ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532

RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO - RJ169687

THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069

BEATRIZ COSTA SANTIAGO LIMA - RJ228888

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025